



Número: **0820643-83.2022.8.15.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Des. José Aurélio da Cruz (vago)**

Última distribuição : **25/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 91.714,00**

Processo referência: **0000080-78.2002.8.15.0881**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIO ROBERTO DA SILVA (AUTOR)		NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA (ADVOGADO) GUSTAVO CABRAL DE MOURA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17476 787	25/08/2022 17:19	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Primeira Seção Especializada Cível

Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

DECISÃO LIMINAR

Ação Rescisória nº 0820643-83.2022.8.15.0000

Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz

Promovente: Marcio Roberto da Silva

Advogados: Gustavo Cabral de Moura (OAB/PB 17.681) e outros

Promovido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Márcio Roberto da Silva, objetivando a desconstituição da sentença do Juízo da Vara Única de São Bento/PB, exarada nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa - Processo nº 0000080-78.2002.8.15.0881 -, movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, cujo trânsito em julgado se deu em 20/09/2021, após desprovimento de recurso apelatório.

Na sentença combatida, houve o acolhimento da pretensão sancionatória nos seguintes termos:

"[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 12, II, da Lei n. 8429/92, impondo-lhe as sanções de suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7.347/1985." (ID. 17435061, p. 13).

Em seu arrazoado, o promovente alega, em síntese, que, a referida decisão teria manifestamente afrontado o art. 12, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que deixou de realizar a dosimetria da penalidade concretamente imposta com apoio nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aduzindo que os fundamentos apresentados são genéricos e não individualizados. Noutro ponto, aduz que a pena de suspensão dos direitos políticos somente poderá ser aplicada quando a conduta, além de dolosa, tenha causado lesão ao patrimônio público e gerado enriquecimento ilícito ao gestor público, condicionantes que deveriam estar simultaneamente presentes, mas que inexistem.

Argumentando que a sua candidatura ao cargo eletivo de Deputado Estadual foi impugnada no âmbito da Justiça Eleitoral, e indicando os prejuízos advindos da condenação imposta em sentença, na sua visão, nula, tendo em vista a pretensão de se candidatar nas eleições gerais vindouras, requereu a concessão de medida cautelar para suspender seus efeitos até o julgamento definitivo da presente rescisória, juntando os documentos que entendeu necessários à lide.

É o relatório

DECIDO

Pela sistemática do Código de Processo Civil vigente, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória (art. 969).

Assim, o deferimento da liminar requerida depende dos preenchimentos dos requisitos indicados no art. 300, ou seja, evidências da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o promovente alega que a sentença rescindenda, violando a norma jurídica aplicável ao caso, aplicou penalidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), sem a adequada dosimetria, deixando de observar a razoabilidade e a proporcionalidade, à luz do caso concreto.

Realizando a vontade constitucional, insculpida no art. 93, IX, da CF/88, que encerra o dever de fundamentação das decisões do Poder Judiciário, o Juiz deve, na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da LIA, fundamentar a opção por sua cumulação ou aplicação isolada, bem como a opção pela intensidade da pena, quando o legislador assim o tenha permitido.

No caso dos autos, condenou-se o promovente pela prática de conduta lesiva ao erário, estando incurso nas penalidades do inc. II do art. 12 da LIA, *in verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).
[...]



II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Da dicção legal, vê-se a possibilidade de aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, tendo sido permitida a escolha de cinco a oito anos.

No caso concreto, muito embora tenha tentado aplicar o princípio da proporcionalidade na fixação das sanções, o Juízo sentenciante optou pela aplicação cumulativa de penalidades, sem a adequada fundamentação.

Além disso, entre outras, aplicou a pena de suspensão dos direitos políticos, fixando-a em seis anos, sem indicar de modo preciso os elementos do caso concreto que justificariam sua elevação além do mínimo legal, havendo, em juízo de cognição sumária, inobservância do dever de fundamentação quanto à dosimetria. Nesse sentido, cito o entendimento do STJ e Tribunais Estaduais pátrios:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique os motivos para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade" (STJ, RESP 1.230.218/GO, Rel. Ministro Arnaldo ESTEVES Lima, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2011). Nesse sentido: STJ, RESP 1.291.954/RS, Rel. p/ acórdão Ministro ARI Pargendler, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/02/2014. (STJ; AgInt-AREsp 926.675; Proc. 2016/0136032-1; MT; Segunda Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; Julg. 23/08/2018; DJE 03/09/2018; Pág. 1573)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. EX-VEREADORES. OBTENÇÃO DE LICENÇAS MÉDICAS POR MAIS DE 120 DIAS. AFASTAMENTO REMUNERADO. SIMPLES ATESTADO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. CARACTERIZADO DESVIO DE FINALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. REDUÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não se mostra nula a sentença, por ausência de fundamentação, quando o Julgador enfrenta as questões de fato, indicando os motivos que formaram seu convencimento. 2. A utilização de atestado médico que não indica a necessidade de interrupção das atividades habituais para obtenção de afastamento, por 120 (cento e vinte) dias da Câmara de Vereadores, configura ato de improbidade, porque evidente o intuito de beneficiar o suplente. 3. **Afigura-se necessário alterar a dosimetria das sanções impostas aplicadas, em atenção aos parâmetros normativos do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aliado ainda à falta de circunstâncias objetivas que justifiquem a exasperação da pena de suspensão dos direitos políticos no máximo legal.** Redução da suspensão dos direitos políticos ao patamar mínimo de 03 (três) anos



4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJMT; AC 0026016-12.2005.8.11.0041; Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Yale Sabo Mendes; Julg 01/09/2021; DJMT 09/09/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. PRIMEIRO RECURSO. DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PASSOS. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. AUSÊNCIA DE LICITANTES. SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DO CERTAME. CONDUTA DE PARTICULARES. CONVÊNIA DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL QUE REALIZOU A CONTRATAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO IDENTIFICADO. DOLO GENÉRICO. PENALIDADES. DOSIMETRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA PARCIAL. Não estando a parte apelante litigando sob o benefício da gratuidade da justiça, é considerado deserto o recurso desacompanhado do comprovante de preparo, no ato de sua interposição. Constitui ato ímprobo a simulação de realização de procedimento de licitação na modalidade Convite, com a juntada de comprovantes de recebimento de cartas-convites assinadas por empresas que não receberam, de fato, o conteúdo da proposta, com vistas ao esvaziamento do certame para justificar consequente procedimento de dispensa e a contratação direcionada de empresa específica, eis que frustra a licitude do processo licitatório e atenta contra os princípios da Administração Pública, a atrair a aplicação do disposto nos artigos 10, inciso VIII, e 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92.. Improbidade é o ato ilegal qualificado pelo elemento subjetivo do agente, pelo que indispensável a correta identificação do dolo quando caracterizadas condutas tipificadas nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.429/1992, ou, ao menos evitadas de culpa grave, nas hipóteses do artigo 10 da mencionada Lei. Desnecessária a demonstração de finalidade específica na prática do ato ímprobo, em verdade, basta a identificação do dolo genérico, enquanto vontade consciente de aderir à conduta, produzir os resultados vedados pela norma jurídica ou anuir aos resultados contrários ao Direito. **As penas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa; cabe ao julgador, sob pena de nulidade, motivar a aplicação de cada uma das sanções, dosando-as de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo.** (TJMG; APCV 1731543-32.2009.8.13.0479; Passos; Quinta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Roberto Apolinário de Castro; Julg. 06/05/2021; DJEMG 11/05/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO CASEIRO EM RESIDÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL. ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE RELATIVA À DOSIMETRIA DA SANÇÃO IMPOSTA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE COM A FUNDAMENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - **A jurisprudência do c. STJ entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade (AGRG no AREsp 112.873/PR). Nulidade parcial da Sentença por ausência de fundamentação a respeito da dosimetria da sanção imposta ao agente ímprobo.** 2 - Caso concreto em que o ato de improbidade restou tipificado no inciso IV do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), já que a Prefeita Municipal utilizou o trabalho de servidores públicos em sua residência particular (caseiro). 3 - Fundamentação do Tribunal pela manutenção da sanção imposta (ressarcimento do valor acrescido indevidamente ao patrimônio, bem como ao pagamento



de multa civil em idêntico valor, pela prática do ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 12, I, da Lei nº 8.429/92), eis que atendida a proporcionalidade entre a conduta praticada com a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES; APL 0000633-61.2011.8.08.0055; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 03/12/2018; DJES 12/12/2018)

Quanto ao risco de dano, este se encontra demonstrado, na medida em que o promovente teve sua candidatura, nas eleições gerais que se aproximam, sob o argumento de que se encontram suspensos seus direitos políticos.

Considerando o atendimento dos requisitos legais, o deferimento da medida de urgência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO** para suspender cautelarmente a eficácia da condenação imposta nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Bento, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

Intimações necessárias.

Cite-se o promovido, no endereço indicado na exordial, para querendo, contestar o presente feito, com prazo de 30 dias, nos moldes do art. 970 do CPC.

Diligências de estilo.

João Pessoa/PB, datado e assinado eletronicamente.

Juiz convocado/Relator **CARLOS** Antônio **SARMENTO**

